



Processo nº : 11080.001112/99-10
Recurso nº : 119.401
Acórdão nº : 203-08.643

Recorrente : LOJAS RENNER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 anos a contar da publicação da Resolução do Senado nº 49/1995.

SEMESTRALIDADE. A melhor exegese do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, é de que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.215/95, quando, a partir dos efeitos desta, passou a ser o faturamento do próprio mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não é possível a aplicação de índices de correção monetária superiores ao previsto na legislação, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 11080.001112/99-10
Recurso nº : 119.401
Acórdão nº : 203-08.643

Recorrente : LOJAS RENNER S/A

RELATÓRIO

Às fls. 226/244, Decisão DRJ/POA nº 856 julgando o lançamento procedente em parte para reconhecer a regularidade da aplicação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 como prazo de pagamento da obrigação tributária e para negar a incidência de expurgos inflacionários, bem como outros índices de correção monetária não previstos em lei. Julgou, todavia, inaplicáveis os índices de correção utilizados para o ano de 1991, por não ter sido aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97. Além de pontificar que teria se operado o prazo decadencial de 05 anos, contado a partir da data dos recolhimentos, quanto aos pagamentos anteriores a agosto de 1990.

Às fls. 02/10 foi lavrado o Auto de Infração pela DRF em Porto Alegre/RS, notificando a contribuinte da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS incidente sobre o faturamento nos períodos de fevereiro e março de 1996. O procedimento fiscal teve início em função de sentença exarada em processo de Mandado de Segurança (nº 98.0018887-8) para se averiguar a regularidade da compensação. A fiscalização detectou que a apuração do indébito pela contribuinte pautou-se pelo critério da semestralidade e pela adoção de índices de correção monetária distintos daqueles previstos na legislação, concluindo pela incorreção da compensação efetuada pela contribuinte.

Na Impugnação de fls. 145/168, a contribuinte defende a regularidade da compensação realizada consoante o art. 66 da Lei nº 8.383/91, reputando corretos os cálculos que definiram o indébito em 3.737.979,67 UFIR. Assevera que a contribuição haveria de ser recolhida com base no faturamento do 6º mês anterior àquele em que a exação é devida, conforme Parecer Normativo do Conselho Superior de Tributação nº 44/80. Insurge-se, outrossim, contra os critérios de correção aplicados, posto que estariam excluindo a efetiva depreciação monetária verificada no período. Cita ainda precedentes jurisprudenciais sobre os expurgos inflacionários. Requer, ao final, a desconstituição do Auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, consoante aduzido, julgou o lançamento procedente em parte, cancelando o auto, tão-somente, para corrigir os índices de correção monetária utilizados no ano de 1991. Por outro lado, não concedeu a correção a título de expurgos inflacionários e estabeleceu, além dos termos da decisão *a quo*, que os débitos advindos de pagamentos anteriores a agosto de 1990 foram atingidos pela decadência, restando prejudicada a compensação realizada com relação aos créditos deste período, porquanto a contribuinte apenas iniciou os procedimentos contábeis de compensação em agosto de 1995.

Inconformada, às fls. 248/268, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário.

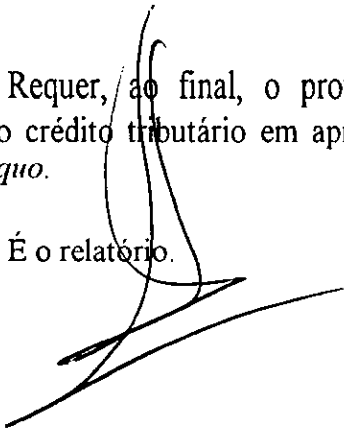


Processo nº : 11080.001112/99-10
Recurso nº : 119.401
Acórdão nº : 203-08.643

Frise, com base em decisões deste Eg. Conselho e do STJ, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao seu vencimento. No tocante à correção monetária, aduz ser inconcebível que os valores de restituição "*sejam corrigidos pelos índices estabelecidos pela Fazenda Nacional*", não se levando em conta os índices já reconhecidos pelo Poder Judiciário. Quanto à decadência ventilada na decisão da DRJ, aduz que, sendo a Contribuição ao PIS tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 05 anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 anos a contar da homologação tácita do lançamento.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de desconstituir o crédito tributário em apreço, bem como para afastar a decadência imposta no julgamento *a quo*.

É o relatório.





Processo nº : 11080.001112/99-10
Recurso nº : 119.401
Acórdão nº : 203-08.643

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95.

Assim, deve-se atentar ao comando inserto no mencionado dispositivo, o qual prescreve, ao se referir ao PIS, que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. Assim procedendo o legislador, resta claro que o sentido da norma foi estabelecer, em benefício do contribuinte, a base de cálculo do PIS como o valor do faturamento relativo ao sexto mês anterior e não como prazo de pagamento, como pretende o julgador.

Deste modo, assiste razão à recorrente, na medida em que procedeu à compensação do indébito com base no critério da semestralidade.

Quanto à correção monetária dos créditos do PIS e aos índices inflacionários que pretende fazer incidir a recorrente, insta esclarecer que não é possível a aplicação de índices de correção monetária superiores ao previsto na legislação e, por depender de lei expressa, não é dado a este Colegiado aplicá-los, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para a Administração ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário.

Destarte, conforme reconhecido na instância inferior, faz jus a contribuinte à atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, que deve ser efetuada, até 31/12/1995, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97. Incabível, portanto, a correção de expurgos inflacionários com base em outros índices de atualização. Com relação à Taxa SELIC, deve incidir apenas a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, no que pertine à decadência aventada na decisão *a quo*, é entendimento pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Conselho, que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, que conferiu efeitos *erga omnes* e *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 proferida pelo STF.

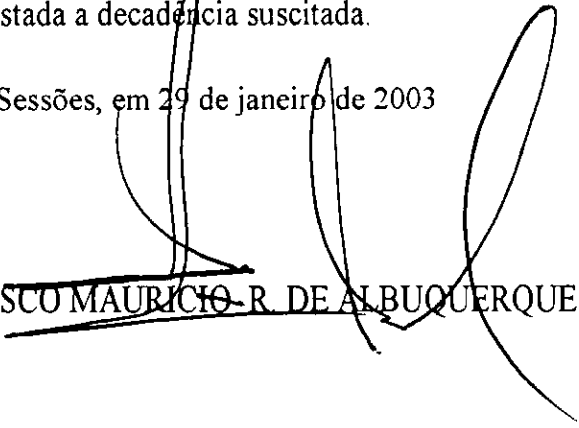
Deste modo, não há falar-se em decadência do direito de compensar os créditos anteriores ao mês de agosto de 1990, devido ao fato de a contribuinte ter iniciado a compensação em agosto de 1995, posto que o termo inicial do prazo não é contado a partir do recolhimento do tributo, mas sim da publicação da Resolução nº 49/95.



Processo nº : 11080.001112/99-10
Recurso nº : 119.401
Acórdão nº : 203-08.643

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso, confirmando a Decisão nº 856, da DRJ em Porto Alegre/PR, apenas no que tange à aplicação da correção monetária, e cancelando em parte o lançamento tributário em discussão, para que seja adotado o critério da semestralidade na apuração dos créditos de PIS, exclusivamente para o período base de fevereiro de 1996, bem como afastada a decadência suscitada.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


~~FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~